



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

NOTA TÉCNICA S/N, DE 2007

Brasília, 2-5-2007.

Assunto: Subsídios para apreciação da Medida Provisória nº 366, de 26 de abril de 2007, que “Dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes, e dá outras providências”.

Interessado: Comissão Mista de Medida Provisória

1 INTRODUÇÃO

Esta Nota Técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que estabelece, *ipsis verbis*:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República adota e submete à apreciação do Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 45/2007–CN (nº 288/2007, na origem), a Medida Provisória (MP) nº 366, de 26 de abril de 2007, que “Dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes, e dá outras providências”.

2 ANÁLISE QUANTO À ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Conforme estipula o art. 1º da medida provisória, fica criado o Instituto Chico Mendes sob a forma de autarquia federal, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, dotada de personalidade jurídica de direito público com autonomia administrativa e financeira. O Instituto será administrado por um presidente e quatro diretores, cargos de livre nomeação e demissão do Presidente da República.

No tocante à infra-estrutura, a MP dispõe, no art. 3º, que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, mediante Ato do Poder Executivo, transferirá o patrimônio, os recursos orçamentários, o pessoal, os cargos e as funções, bem como os direitos, os créditos e as obrigações, decorrentes de lei, ato administrativo ou contrato, inclusive as respectivas receitas, desde que afins com as finalidades estabelecidas para o Instituto Chico Mendes, enumeradas no art. 1º.

Sob esse aspecto, a criação da Autarquia Federal não acarreta gastos extras para o orçamento da União.

Além disso, conforme prevê o art. 4º da MP, para integrar a estrutura do Instituto Chico Mendes, foram criados, no âmbito do Poder Executivo, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e Funções Gratificadas (FG), como segue: i) um DAS-6; iii) três DAS-4; e iii) cento e cinquenta e três FG-1. Essas últimas



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

para serem utilizadas exclusivamente na estruturação das unidades de conservação da natureza, instituídas pela União, conforme legislação específica.

Essa determinação, todavia, gera custos adicionais, haja vista que cria, no total, quatro cargos em comissão e cento e cinquenta e três funções gratificadas. Conforme art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, a criação de cargos e funções deve ter autorização específica na lei orçamentária anual, no caso, para o exercício de 2007 (LOA 2007). De fato, consta da LOA 2007, no “Anexo V”, autorização para a criação de até 3.521 cargos para as áreas Cultura, Meio Ambiente e Tecnologia, do Poder Executivo.

Ademais, a MP determina diversas alterações na legislação ambiental vigente, com vistas a viabilizar a estrutura e o funcionamento do Instituto Chico Mendes. *Grosso modo*, tais alterações acrescentam, literalmente, o nome da nova autarquia federal nas normas ambientais vigentes e relacionadas ao IBAMA e ao Ministério do Meio Ambiente, de modo que possibilite o funcionamento legal da autarquia.

Por fim, ressaltamos que a medida provisória não colide com as normas de índole financeiro-orçamentária, em especial com as disposições contidas no LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), com a lei de diretrizes orçamentárias, com o plano plurianual e com a lei orçamentária anual.

3 CONCLUSÃO

Em vista dos comentários expendidos, é ineludível a conclusão de que a Medida Provisória nº 366, de 26 de abril de 2007, não ilide as normas jurídicas de índole financeira e orçamentária.

São esses os subsídios que nos cabe oferecer sobre a matéria, em atenção ao teor do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002 – CN.

HELENA ASSAF BASTOS
Consultora de Orçamentos/SF